

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Terça-feira, 28 de Junho de 1938 — NUM. 1.106

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 17

Ainda uma vez, em face de tão absurdo pronunciamento, este órgão proclama a oportunidade e a sabedoria do Decreto-Lei n. 167, de 5 de Janeiro do ano corrente, que confiou á Justiça do País maiores atribuições na repressão ao crime.

O digno representante do Ministério Público, na 1ª instância, em trecho de suas judiciosas razões de apelação, como consignou o inteligente patrão do apelado, escreveu:

“Em face dos motivos expostos, que vêm em reforço ás razões expendidas na promoção de fls. 69 a 70, verso, é que a decisão em apreço (de absolvição) se nos afigura injusta e insubsistente”.

Evidentemente s. s. apoiou o seu recurso no art. 92, letra “b”) do Decreto-Lei já citado.

Recapitulemos a trágica ocorrência de 23 de Fevereiro deste ano, em que José Sebastião Vieira assassinou Antônio Feitosa dos Santos.

Consta dos autos que o criminoso, após uma questão de serviço com a vítima, felizmente solucionada com a interferência de autoridade superior, encontrou-se com ela numa bodéga. Teria sido casual esse encontro, após a questão anterior, casual para o criminoso, após a divergência anterior?

Antônio Feitosa dos Santos, que hebia displicentemente cem réis de cachaça dirigiu-se ao seu assassino em tom zangado: “Porque botou petróleo no pote?” — Foi por ordem do Doutor”. — Para aceitar e repelir a existência do primeiro requisito da “legítima defesa”, ainda ouçamos o indito rapaz, falando em tom de raiva: — “Que não tinha nada com o Doutor e que se estivesse em casa ele, José Sebastião Vieira, não botaria petróleo no pote.

E’ conhecida a repulsa que essas providências inspiram no povo, talvez porque elas signifiquem a interferência de uma autoridade maior na soberana autoridade do lar. Aliás, no primeiro encontro para o serviço o morto esvasiou o pote suspeito, que depois foi petrolado.

O criminoso, ao ouvir a irritada brava da vítima, ao envez de deixar a bodéga, pergunta-lhe desnecessariamente: — Si estivesse em casa o que faria?” A resposta insiste no mesmo ponto e tom em que se colocára Feitosa: — “Nem você, nem o Doutor botaria o petróleo”.

Acrescenta Valdomiro Rodrigues dos Santos, a única testemunha visual da tragédia: “Imediatamente o réu saltou da calçada para baixo, sacou de um revólver e detonou contra a vítima, que não foi atingida. Após os primeiros disparos o deponente guardou-se no interior da casa, de

onde assistiu á consumação do delito e viu o criminoso abandonar, ligeiro, o local.

Não ha sinais, siquer, de agressão: um rapaz, desarmado avança a um desarmado proposições de valentia mas inconsequentes, por virem desacompanhadas de qualquer gesto de violência. Nada no criminoso esteve ameaçado: a sua integridade física ou a sua sensibilidade moral. Burla é a história do pezado sóco, que a testemunha presencial, duas véses ouvida, não refere e desmente. Aliás o apelado mentiu nestes autos porque, confessando o crime na polícia, que só poderia ser perpetrado com uma arma de fogo, após, contestando depoimento de testemunhas, negou que estivesse armado ou que a arma apreendida em sua casa fosse de sua propriedade.

Não houve ataque começado, agressão atual e consequentemente direito de defesa, como ensina Galdino Siqueira.

Não havendo agressão atual, a perquirição dos outros requisitos da legítima defesa seria fastidiosa se não urgisse destruir a procedência da absolvição do Tribunal Popular, que fez tábua razea da prova dos autos.

Quando Feitosa esbravejou ao seu assassino, nada impediu que este abandonasse o homem impaciente á sua colera, continuando as suas obrigações funcionais ou providenciando a comunicação do fato á polícia: entretanto, repetimos, o 2º requisito do art. 34 da Consolidação não está em causa ao menos.

“Não cogita o legislador de uma proporcionalidade absoluta entre a agressão e a defesa”. “Mas a defesa deve ser moderada, isto é não deve exceder os limites da repulsa absolutamente necessária”. Galdino Siqueira — Direito Penal. Ainda tivesse havido agressão atual, ainda houvesse sido desferido o sóco a que alude o criminoso, nada justifica a imensa desproporção da defesa.

A um homem desarmado, que não esboçou longínqua reação, proferindo apenas valentias inconsequentes, o apelado respondeu com os disparos necessários para abatê-lo morto. Reparem os eminentes julgadores: á palavra ou mesmo ao sóco (não ha prova) José Sebastião Vieira respondeu a bala, não apontando sua arma para o ar ou para os membros inferiores, mas alvejando as partes mortais do corpo de sua vítima — Feitosa foi ferido na cabeça e no peito (auto de corpo de delito).

“A legítima defesa é a repulsa da força pela força, quando o atentado expõe a pessoa contra quem é dirigido a sofrer um mal irreparavel, se aguardasse a ação da autoridade pública”. “Fora de tais condições a reação é um ato de vingança ou injustificavel excesso”. Galdino Siqueira — Ibidem.

Não ha, nos autos, Egrégio Tribunal, remota possibilidade de haver sido o crime cometido em legítima defesa, justificativa perante nosso direito penal, com assento na consciência universal dos povos.

Ha questões outras que surgem após esta

conclusão: as circunstancias agravantes e atenuantes que envolveram o delito. O criminoso agiu por motivo frívolo (§ 4º, do art. 39). Quanto á superioridade em armas (§ 5º), na ausência de agressão da vítima, decorre do fato do criminoso não estar regularmente armado, com a devida licença da autoridade policial. A jurisprudência do Augusto Supremo Tribunal Federal é nesse prudente sentido.

Quer parecer, sobretudo em caso de tão visível barbaridade, que a aceitação das circunstancias atenuantes depende de que estejam provadas e não apenas alegadas. Falou-se apenas, quando uma e outra circunstancia podiam ter sido facilmente provadas, pois o réu teve dois advogados, falando a seu beneficio.

A Procuradoria ainda uma vez refere-se á falência do Tribunal Popular, entre nós, trazendo como feliz consequência, um acréscimo ás responsabilidades da Justiça do País na repressão dos crimes. Opina por que, tomando conhecimento do recurso, em que o digno e zeloso promotor público bem agiu, seja o apelado condenado nas penas do art. 294, § 2º da Consolidação das Leis Penais de acórdo com o art. 96 do Decreto-Lei n. 167, de 5 de Janeiro de 1938, por ter sido o caso resolvido posteriormente a sua publicação (art. 103, § 3º).

Assim opina, confiado, como sempre, no suprimento das luzes do Egrégio Tribunal.

Aracajú, 8 de Abril de 1938.

Abelardo Mauricio Cardoso,
procurador geral do Estado.

Falência de J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto)

! Aviso a todos os credores de J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto) que posso ser procurado diariamente, das 14 ás 16 horas, á rua de Laranjeiras n. 68, em Aracajú, para lhes prestar os esclarecimentos que solicitarem.

João Alves Nunes,
síndico da massa falida de
J. J. Barrêto (José Joaquim Barrêto).

(Reg. 1.432—8 vezes seguidas—24-5-93)8.

FALÊNCIA DE AGNOR SAMPAIO VELAME

Aviso aos interessados

Aviso que foi decretada, por sentença do M. Juiz de Direito da Comarca de Maroim, de 30 de Abril p. passado, a falência do comerciante desta praça — Agnor Sampaio Velame — estabelecido com comércio de farmácia, e que, tendo sido o signatario nomeado síndico e prestado o seu compromisso, estará diariamente em seu escritório á rua General Siqueira 8, para atender ás pessoas interessadas.

Por Soares & Prado,
Inácio Soares do Nascimento.

(Reg. 1.406 — 15 vezes).

**Falência de José Joaquim Barrêto
(J. J. Barrêto)****EDITAL**

O dr. Olímpio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta 1ª comarca (capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a quantos interessar possam, que pelas firmas comerciais Cardia & Doumet e H. B. Werner & Cia., ambas do Rio de Janeiro, foi requerida a este Juízo a sua habilitação como credores retardatários da falência do negociante José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto). E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro do prazo de vinte dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o artigo 82, da Lei de Falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do síndico, se acham em cartório á disposição dos interessados para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 20 de Junho de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do 4º officio, o subscrevo. — (a) *Olímpio Mendonça*. Está conforme ao original, no qual foram colados, e inutilizados, na forma da lei, os selos devidos. — O escrivão da falência, *Heráclito de Araújo Barros*.

(Reg. n. 42 — 3 vezes — 22-6-938).

**Falência de Ernesto da Rocha
Torres****EDITAL**

O dr. José Dantas Fontes, juiz de direito da 2ª comarca do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos a quem interessar possa que, pelos comerciantes Alves, Irmão & Cia., estabelecidos á rua de Portugal, n. 3, da cidade do Salvador, capital do Estado de Baía, foi requerido a este Juízo a sua habilitação, como credor retardatário da falência de Ernesto da Rocha Torres. E, para, que chegue ao conhecimento de todos mandou, expedir o presente edital, que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro do prazo de 20 dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, do mesmo tempo que, faz ciente a todos que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o art. 82, da lei de falência, respectivos documentos, informações do curador do falido, digo, informações do falido e parecer do síndico se acham em cartório á disposição dos interessados para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos treze dias do mês de Junho do ano de 1938. Eu, José Onias de Carvalho, escrivão do 1º officio, que escrevi. — (a) *José Dantas Fontes*, juiz de direito". Era o que se continha em dito edital, e dou fé.

Propriá, 13 de Junho de 1938.

O escrivão da falência,
José Onias de Carvalho.

(Reg. 41 — 3 vezes — 22-6-938).

Editál de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Rêis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes virem, ou dêle notícia tiverem que, se estando processando o inventário dos bens deixados pela falecida d. Ana de Góis Téles e do título de herdeiros constando se acharem ausentes em lugar ignorado os herdeiros de nomes: Antônio Góis Téles e Alcebiades Góis Téles, pelo presente edital cito aos mencionados herdeiros para, dentro do prazo de trinta dias, comparecerem neste Juízo, afim de, na primeira audiência após o referido prazo, nomearem avaliador para, com o do Juízo, procederem as avaliações dos bens já descritos, tudo sob as penas da lei. E, para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital de citação, que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 12 dias do mês de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Cível, o subscrevo e assino. O escrivão do Cível, José Euclides de Souza, Aracajú, 13 de Maio de 1938. *J. Dantas Martins*. Sob esta firma e data tem 1\$200 de selos do Estado e de Educação e saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original, a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 13 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,

José Euclides de Souza.

(Reg. 1.403 — 15 vezes — 14-5-938).

Editál

Falência do comerciante José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto) desta praça de Aracajú

O dr. Olímpio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta 1ª comarca (capital) no Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que, atendendo a insuficiência do prazo marcado na sentença declaratória da falência do comerciante José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto), para perfeita observância das determinações contidas nos §§ 3º e 4º do art. 83 da lei de falências, a requerimento do síndico, em harmonia e concordância com os credores presentes á primeira assembleia, designou o dia 28 do mês corrente, ás 14 horas, no Palácio da Justiça e sala das audiências deste Juízo, para leitura e discussão do relatório do síndico e outras deliberações e decisões no interesse da massa, ficando por este edital convocados todos os interessados em geral, para assistirem e tomarem parte na nova reunião. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente, que vai afixado á porta do estabelecimento do falido e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 11 dias do mês de Junho de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do 4º officio, o subscrevo. (a) *Olímpio Mendonça*. Está conforme ao original, no qual foram colados, e inutilizados, na forma da lei, os selos devidos. — O escrivão da falência, *Heráclito de Araújo Barros*.

(Reg. n. 15 — 3 vezes — 13-6-938).

Falência de José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto)**Aviso aos interessados**

Faço público, pelo presente, que em meu poder e cartório, se acham as segundas vias das declarações de crédito apresentadas na falência de José Joaquim Barrêto (J. J. Barrêto), com as informações do falido e parecer do síndico, com os documentos respectivos, para os credores provarem ou alegarem os seus direitos, até dez dias decorrentes do encerramento do prazo marcado para as habilitações dos créditos.

Aracajú, 10 de Junho de 1938.

O escrivão da falência,
Heráclito de Araújo Barros.

(Reg. 11 — 3 vezes — 11-6-938).

Editál

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc.

Faz saber, a todos que interessar possa, que, pela firma "Produtos Evans Limitada", estabelecida á rua Leandro Martins 76, Rio de Janeiro, foi requerido a este Juízo a sua habilitação como credora retardatária da falência de Agnor Sampaio Velame. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, afim de que, dentro do prazo de vinte dias, os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, ao mesmo tempo que faz ciente a todos, que os requerimentos dos credores acompanhados das declarações de que trata o artigo 82, da Lei de Falências, respectivos documentos, informações do falido e parecer do síndico, se acham em cartório á disposição dos interessados para serem examinados. Dado e passado nesta cidade de Maroim, aos dez dias do mês de Junho de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Torres, escrivã do 2º officio o escrevi. — (a) *Manuel Candido dos Santos Pereira*, juiz de direito". Era o que se continha em dito edital, e dou fé.

Maroim, 10 de Junho de 1938.

A escrivã do 2º officio,
Elze Sobral Torres.

(Reg. 16 — 3 vezes — 14-6-938).

REGISTRO CIVIL**EDITAL**

Lindolfo Campós, Oficial do Registro Civil do 1º Distrito e Tabelião do 6º Officio da Cidade de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Faz saber que pretendem casar: José Almeida dos Santos, com 27 anos de idade, solteiro, pedreiro, natural do termo de Divina Pastora, deste Estado, residente nesta capital, filho de d. Maria Pastora dos Santos, e d. Edilte Quintiliano dos Santos, com 23 anos de idade, solteira, modista, natural desta capital, onde reside, filha legítima de Aurélio Quintiliano dos Santos e de d. Idalia Quintiliano dos Santos.

Se algum souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Aracajú, 27 de Junho de 1938.

O oficial do Registro Civil,
Lindolfo Campos

(Reg. 45 — 1 vez — 27-6-938).